

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.321
DECISÃO Nº : PL-0484/2004
PROCESSO Nº : CF-2792/1996
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea

EMENTA: Critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere a concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nºs 23.196/33 e 23.569/33.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação

nº 293/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, relativa ao processo em epígrafe, que trata de critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere a concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nºs 23.196/33 e 23.569/33; considerando que a Gerência de Apoio ao Colegiado - GA, atendendo orientação da CEP, e objetivando subsidiar estudo final por parte da comissão, encaminhou, em 6 de outubro de 2003, aos Departamentos de Registro dos Conselhos Regionais, solicitação de informação sobre quais os normativos utilizados quando da anotação, em registro profissional, de atribuições para os profissionais recentemente formados, egressos dos cursos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, oriundos do ensino superior (Pleno e Tecnológico) e médio; considerando que, procedida a consulta aos Regionais e sistematizadas, constatou-se, com relação a aplicação dos Decretos nº 23.196 e 23.569, de 1933, que o Crea-ES faz uso dos referidos decretos, quando cabível, nos Grupos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia; que o Crea-SE faz uso do Decreto nº 23.569/33, conforme o caso, no Grupo de Engenharia, e que os Creas GO, MG, MT, RS e SP fazem uso do Decreto nº 23.196/33; considerando os consagrados ensinamentos do saudoso Consultor Jurídico, Dr. José Carlos de Lima Nogueira, no sentido de que "a atribuição referida na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 é decorrência do diploma apresentado e deve ser discriminada no registro. É, portanto, uma decorrência do currículo cumprido"; considerando que o Plenário do Confea já se posicionou e vem mantendo o entendimento de que a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; considerando que, levando em consideração as mudanças curriculares ocorridas desde 1933 e com base na competência do Confea em tratar das atribuições dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, conforme estabelece a Lei nº 5.194, de 1966, precisamente, em seu art. 27 - atribuições do Conselho Federal e, em especial, as alíneas "e" e "f" e seu parágrafo único: Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: (...) e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis; considerando que, a partir da promulgação da Lei nº 5.194, de 1966, as atribuições/atividades profissionais foram fixadas de forma genérica, cabendo ao Confea detalhá-las; considerando que a referida legislação atribuiu ao Conselho Federal a competência para julgar em última instância os recursos sobre registros, baixar resoluções para regulamentação e execução da lei, definindo o quorum mínimo para as decisões sobre questões relativas a atribuições profissionais, competência esta exclusiva do Conselho Federal; considerando que, mesmo que tal entendimento não fosse aceito, deveríamos observar o que estabelece a Constituição Federal, em especial, o seu inciso XIII do art. 5º:

../..

Cont. da Decisão nº PL-0484/2004-CEP

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; considerando que as qualificações profissionais que a lei estabelecer decorrem do cumprimento de determinadas exigências, em especial, do diploma devidamente registrado e não, apenas, do título concedido, ou seja, as disciplinas cursadas é que nortearão as atribuições/atividades profissionais; considerando que se deve atentar para a nova configuração do sistema de ensino brasileiro, com a atualização constante dos cursos e currículos, além da autonomia da instituição de ensino na elaboração do projeto pedagógico o que provoca o oferecimento de cursos com mesmo título, contudo com perfis diferenciados para cada profissional, principalmente, em face das peculiaridades de cada região; considerando que o Conselho Federal já definiu critérios para a concessão de atribuições profissionais com base nos decretos em questão, por meio do art. 26 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e Decisão Normativa nº 30, de 26 de agosto de 1988: Resolução nº 218, de 1973; "Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução

forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução. II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo". Decisão Normativa nº 30, de 1988: "Aos profissionais diplomados, antes da vigência da Resolução nº 218, será permitida a anotação das atribuições profissionais conjuntas da legislação anterior, sem prejuízo das atribuições decorrentes dos critérios fixados pela mesma Resolução, com as restrições oriundas do currículo cumprido", DECIDIU: 1) Determinar aos Creas que, por meio das Câmaras Especializadas competentes, adotem postura uniforme e padronizada, concedendo o registro profissional e fixando as atribuições/atividades, exclusivamente, com base nas Resoluções do Confea, com observância e obediência do disposto no art. 26 da Resolução nº 218, de 1973 e Decisão Normativa nº 30, de 1988, quando for o caso. 1.1) Exceção se faz aos profissionais que possuem leis e decretos próprios de concessão de atribuições/atividades profissionais Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas e Técnicos de Nível Médio, observadas as orientações do Conselho Federal. 2) Que os atos administrativos e registros concedidos pelos Creas em desacordo com a determinação contida no item 1, sejam, de imediato, revistos. 3) Como procedimento de rotina, a GF/Departamento de Auditoria - DAu deverá proceder a verificação do cumprimento integral da decisão plenária, apontando eventuais irregularidades e recomendando as medidas a serem adotadas em função do descumprimento do determinado por este Conselho Federal. Presidiu a Sessão o Eng. Florestal FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUÍ. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, ITAMAR COSTA KALIL, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIS EDUARDO RIBEIRO DE S. THIAGO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JUNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL e WALTER LOGATTI FILHO. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal LUCIANO MENDES CAIXETA-.....-

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Eng. Wilson Lang
Presidente

INSTRUÇÃO N.º 2120

Estabelece critérios para a concessão de atribuições dos Engenheiros Agrônomos.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Engenheiro João Abukater Neto, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP em sessão de 18-10-90, estabeleceu critérios para a concessão das atribuições aos Engenheiros Agrônomos;

DETERMINA:

Ao ser deferido o registro pelo CREA-SP aos Engenheiros Agrônomos deverá ser adotado o seguinte procedimento:

1. Aos formados a partir do ano letivo de 1975, inclusive, conceder as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29-06-73, do CONFEA, sem prejuízo das previstas no Decreto Federal nº 23.196/33.
2. Os Engenheiros Agrônomos formados a partir do ano letivo de 1975 já registrados no CREA-SP, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, poderão ter acrescidas em seus registros as atribuições do Decreto Federal nº 23.196/33, desde que as requeiram.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1991

Eng.º João Abukater Neto
Presidente



fl. nº 23

Arquiteta Dinah Sayon Iwamura
Assistente Técnica GEAT/SUPTec
Reg. 3998 - CREA-SP 5061452673
Portaria SUPTec Nº /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo nº: C – 328/10 -DT
Interessado: Crea/SP
Assunto: Instrução 2120

Senhor Presidente

Histórico:

O presente processo foi constituído a partir da constatação de que a interpretação sobre a aplicabilidade da Resolução 218/73, consignada na Instrução nº 2120/91, continua a ser praticada no Crea/SP, apesar da existência da Decisão PL nº 484/04, que considerou a referida instrução desvalida de fundamentação.

A Instrução nº 2120/91, originária da CEA, considera que a Lei nº 5.194/66 não revogou o Decreto nº 23.196/33, e, portanto além das atribuições concedidas ao Engenheiro Agrônomo pelo artigo 5º da Resolução 218/73, agregam-se as atribuições definidas no citado decreto.

Submetido o assunto à análise da Superintendência Jurídica foi elaborada a Informação nº 219/2010 anexada às fls. 18 a 21.

O processo nos foi encaminhado para relato em 20/09/10.

Parecer:

O pronunciamento contido na Informação nº 219/2010 é cabal. Não se trata, no caso, de discutir se o Decreto nº 23.196/33 foi ou não revogado pela Lei nº 5.194/66, e tampouco sobre a aplicação da Decisão PL nº 484/04, mas sim de descumprir os dispositivos legais conferindo-se "atribuições sem buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido e a coerência com a titulação alcançada".

Ao propor a Instrução nº 2120/91, a CEA deveria identificar, pela comparação do currículo cumprido, quais atribuições contidas no Decreto nº 23.196/33 não estariam contempladas no Artigo 5º da Resolução nº 218/73 e aplicar o disposto nos artigos 25 e 26 da mencionada Resolução, submetendo a dúvida ao Plenário do Confea nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.194/66.

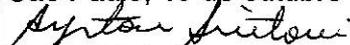
Aliás, este também é o entendimento que rege a Resolução nº 1010/05, que substituiu a Resolução nº 218/73.

A PL nº 484/04 aplica-se, no caso, pois o CREA/SP é expressamente mencionado entre os regionais que na ocasião estariam descumprindo os dispositivos das leis e normas vigentes.

Voto:

Diante do exposto, nosso voto é pela revogação da Instrução nº 2120/91 e conseqüente arquivamento do presente processo.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.


Ayrton Sintoni
Engenheiro de Minas
Crea/SP 0600195965